Fundamentos da NL

Art. 890. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda dispor sobre as declarações relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e estabelecer, inclusive, a forma, o prazo e as condições para o seu cumprimento e o seu responsável [(Lei nº 9.779, de 1999, art. 16)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm#art16).

Art. 897. As declarações das pessoas físicas e jurídicas ficarão sujeitas à revisão pelas autoridades administrativas, as quais exigirão os comprovantes necessários à revisão ( [Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, **caput**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art74)).

§ 1º A revisão será feita com elementos de que dispuser a administração, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados na legislação tributária ( [Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art74)).

§ 2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos no prazo de vinte dias, contado da data em que tiverem sido recebidos [(Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, **caput**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3470.htm#art19)).

§ 3º Nas hipóteses em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o § 2º será de cinco dias úteis [(Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, § 1º).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3470.htm#art19)

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ou não atender satisfatoriamente ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o [art. 902](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#anexoart902)( [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 149, **caput,**inciso III](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art149)).

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 898. Compete privativamente ao Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível ( [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 142, **caput**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art142); e [Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, **caput**)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm#art6).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento será vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional ( [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 142, parágrafo único](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art142)).

Art. 899. No cálculo do imposto sobre a renda devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração do imposto sobre a renda [(Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0094.htm#art9); [Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, **caput,**inciso V](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm#art12); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art2)).

**Seção II**

**Do lançamento de ofício**

**Pessoas físicas**

Art. 900. As pessoas físicas serão lançadas, individualmente ou em conjunto, pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, e pelos acréscimos patrimoniais ( [Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 80](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art80); e [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art43)e [art. 124](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art124)).

**Disposições comuns**

Art. 902. O lançamento será efetuado, de ofício, quando o sujeito passivo ( [Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art77); [Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, art. 28](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2862.htm#art28); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 149](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art149); [Lei nº 8.541, de 1992, art. 40](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8541.htm#art40); [Lei nº 9.249, de 1995, art. 24](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm#art24); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art74)):

I - não apresentar declaração a que esteja obrigado;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, assim entendida como a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou o recolhimento do imposto sobre a renda devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos; e

VII - tenha apresentado declaração de compensação considerada não declarada e o débito não tenha sido confessado.

Parágrafo único. O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, será aplicado àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto sobre a renda, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

**Dos procedimentos para o lançamento**

Art. 908. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e os documentos necessários ao procedimento fiscal ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído [(Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, **caput**)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3470.htm#art19).

§ 1º Nas hipóteses em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo do **caput**será de cinco dias úteis [(Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, § 1º)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3470.htm#art19).

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no [§ 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm#art44), o não atendimento à intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, e a impossibilidade material de seu cumprimento [(Lei nº 3.470, de 1958, art. 19, § 2º)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3470.htm#art19).

**Do lugar de pagamento**

Art. 937. O pagamento ou o recolhimento do imposto sobre a renda poderá ser efetuado em qualquer estabelecimento bancário autorizado a receber receitas federais, independentemente do domicílio tributário do sujeito passivo [(Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 32)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7738.htm#art32).

DAS INTIMAÇÕES OU DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 1.037. As intimações ou as notificações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas ( [Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 200](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5844.htm#art200); e [Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm#art23):

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, quando por meio de via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou, se omitida, quinze dias, contados da data de expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; e

IV - quinze dias, contados da data de publicação ou a de afixação do edital, se este for o meio utilizado

b) impugnação

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 14-A. Art. 14-A.  No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no [inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm#art151iii) - Código Tributário Nacional.        [(Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art45)      [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#art47)

 Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8748.htm#art1)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu  perito. [(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8748.htm#art1)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. [(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm#art113)